



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 5.408-A, DE 2005
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 164 da Constituição Federal, que até cinco por cento das disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sejam depositadas em cooperativas de crédito; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. FERNANDO DE FABINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei autoriza, nos termos do § 3.º do art. 164 da Constituição Federal, o depósito de até 5% (cinco por cento) das disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em cooperativas de crédito.

Art. 2.º Os Estados, O Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a depositar até 5% (cinco por cento) de suas disponibilidades de caixa, incluindo as de órgãos ou entidades do poder público, em cooperativas de crédito constituídas nos termos da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Parágrafo único. A prestação do serviço mencionado no *caput* sujeita-se a licitação, na forma da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3.º A regulação das instituições financeiras a que se refere o art. 2.º dar-se-á segundo o disposto na Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, as normas fixadas pelo Banco Central do Brasil e, nos aspectos não definidos por estes últimos, subordinar-se-á à legislação e regulamentação em vigor aplicáveis aos bancos comerciais e múltiplos em geral, no interesse da transparência administrativa e da segurança do dinheiro público.

Parágrafo único. As instituições financeiras a que se refere o art. 2.º ficam obrigadas a:

I – fornecer ao Banco Central do Brasil, na forma por ele determinada, os dados ou informes julgados necessários ao desempenho de suas atribuições de regulador;

II – publicar, anualmente, no principal órgão da imprensa local ou, inexistindo este, afixar no edifício da agência respectiva, boletins assinalando o volume dos depósitos e das aplicações localmente efetuadas.

Art. 4.º As instituições financeiras a que se refere o art. 2.º deverão aplicar nos municípios em que os recolherem nunca menos de 50% (cinquenta por cento) daqueles depósitos.

§ 1.º As aplicações dos depósitos efetuados com base nesta Lei seguirão as normas definidas nos arts. 34, 35 e 36 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 2.º Na aplicação dos depósitos a que se refere o *caput*, as instituições financeiras a que se refere o art. 2.º deverão manter o valor de patrimônio líquido ajustado na forma da regulamentação em vigor, compatível com o grau de risco da estrutura de seus ativos, passivos e contas de compensação.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem-se observado, nos últimos anos, um crescimento vertiginoso do número de cooperativas de crédito no Brasil, com reflexos significativos na geração de empregos e na oferta de crédito, sobretudo à população de baixa renda, discriminada pelas instituições financeiras convencionais.

Nesse sentido, a presente proposição tem por finalidade, conforme autoriza o § 3.º do art. 164 da Constituição Federal, permitir o depósito de parcela das disponibilidades de caixa de Estados, Distrito Federal e Municípios em cooperativas de crédito.

Ao incentivar a consolidação e a expansão do cooperativismo de crédito, espera-se elevar o volume de empréstimos e, ao mesmo tempo, reduzir sensivelmente as taxas de juros e tarifas pagas pelos tomadores de empréstimos, em razão, basicamente, de duas características do segmento cooperativo: objetivo diverso do lucro e não-sujeição aos depósitos compulsórios do Banco Central.

De forma a resguardar a segurança dos recursos públicos, limita-se o depósito das em cooperativas de créditos a 5% das disponibilidades de caixa. Nesse mesmo sentido, colocam-se diversas exigências e restrições para que as cooperativas de crédito possam receber depósitos do setor público, de maneira a se maximizar o bem-estar social, com obediência aos princípios de responsabilidade e gestão fiscal planejada e transparente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2005.

Deputado Luiz Carlos Hauly

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....
CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

**Seção I
Normas Gerais**

.....
Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central.

§ 1º É vedado ao Banco Central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

.....
.....

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, Institui o Regime Jurídico das Sociedades Cooperativas, e dá outras Providências.

**CAPÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE COOPERATIVISMO**

Art. 1º Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 2º As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma desta Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

Parágrafo único. A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS****Seção I
Dos Princípios**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

.....
CAPÍTULO IV
DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

.....
Seção IV
Das Instituições Financeiras Privadas

.....
 Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos:

I - a seus diretores e membros dos conselhos consultivo ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges;

II - aos parentes, até segundo grau, das pessoas a que se refere o inciso anterior;

III - às pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de

compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral;

IV - às pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento);

V - às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento), quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o segundo grau.

§ 1º A infração ao disposto no inciso I, deste artigo, constitui crime e sujeitará os responsáveis pela transgressão à pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

§ 2º O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às instituições financeiras públicas.

Art. 35. É vedado ainda às instituições financeiras:

I - emitir debêntures a partes beneficiárias;

II - adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. As instituições financeiras que não recebem depósitos do público poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, em cada caso.

** Parágrafo único com redação determinada pelo Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986.*

Art. 36. As instituições financeiras não poderão manter aplicações em imóveis de uso próprio, que, somadas ao seu ativo em instalações, excedam o valor de seu capital realizado e reservas livres.

Art. 37. As instituições financeiras, entidades e pessoas referidas nos artigos 17 e 18 desta Lei, bem como os corretores de fundos públicos, ficam obrigados a fornecer ao Banco Central do Brasil, na forma por ele determinada, os dados ou informes julgados necessários para o fiel desempenho de suas atribuições.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que autoriza, nos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 164 da Constituição Federal, que até 5% das disponibilidades de caixa de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios possam

ser depositados em cooperativas de crédito, constituídas nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de setembro de 1971.

O projeto estabelece, ainda, a necessidade de sujeição do citado serviço a licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

As instituições financeiras a que se refere o projeto serão reguladas pela Lei nº 4.595/64, por normas fixadas pelo Banco Central do Brasil e, nos aspectos não definidos pelas mesmas, subordinar-se-ão à legislação e regulamentação em vigor aplicáveis aos bancos comerciais e múltiplos em geral.

As citadas instituições financeiras ficam obrigadas a fornecer ao Banco Central do Brasil os dados ou informes julgados necessários ao desempenho de suas atribuições de regulador, bem como dar divulgação, anualmente, do volume dos depósitos e aplicações localmente efetuadas, na forma de boletins.

Fica também estabelecido que as instituições financeiras referidas deverão aplicar nos municípios em que os recolherem pelo menos 50% daqueles depósitos. Estas aplicações sujeitam-se ao disposto na Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no que se refere às instituições financeiras privadas.

A proposição será examinada por este Colegiado e pela comissões de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Por dispositivo constitucional, as disponibilidades de caixa de Estados, Distrito Federal e Municípios devem ser depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. O presente projeto pretende que a legislação infraconstitucional autorize a alocação parcial de tais recursos, bem como os de órgãos ou entidades do poder público, em cooperativas de crédito.

Tal procedimento consistiria, a nosso ver, em um importante incentivo a um segmento que vem crescendo rapidamente no Brasil, com reflexos positivos na geração de empregos e na oferta de crédito, sobretudo aquele direcionado às camadas da população de menor renda, cujo acesso às instituições financeiras convencionais é muito restrito.

O incentivo à consolidação e à expansão do cooperativismo de crédito é papel preponderante do setor público, uma vez que os mecanismos de mercado sabidamente pouco funcionam no caso da oferta de recursos financeiros a segmentos menos organizados e de menor poder econômico. Neste sentido, as vantagens econômicas do cooperativismo de crédito residem na esperada elevação do volume de crédito, com impactos na redução nas taxas de juros e nas tarifas pagas pelos tomadores de empréstimos.

Por outro lado, a proposta de permitir a aplicação de recursos públicos disponíveis neste segmento deve vir acompanhada de limitações que impeçam o comprometimento inadequado de recursos orçamentários escassos, bem como de exigências de transparência e gestão fiscal responsável, para que se possa garantir a segurança dos recursos públicos e, simultaneamente, a eficácia econômica deste instrumento financeiro.

Neste sentido, a limitação de 5% destas disponibilidades como teto de aplicação, associada às obrigações licitatórias previstas no projeto, nos parecem adequadas para atingir tal finalidade. Ressalte-se, ainda, o mérito de exigir que 50% destes recursos sejam dirigidos localmente à unidade federativa cuja disponibilidade foi captada pela cooperativa de crédito, garantindo maior equanimidade territorial na utilização destes recursos.

Por esta razão, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.408, de 2005.**

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2005.

Deputado FERNANDO DE FABINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.408/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando de Fabinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Ildeu Araujo e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Carlos Eduardo Cadoca, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Luciana Genro, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Sérgio Caiado, Gonzaga Mota, Nelson Marquezelli e Wilson Cignachi.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO